



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602494-62.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JOSÉ ALEXANDRE SILVA POSSOLINO – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. O Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97, e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais)** ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 34, caput, e 82, §1º, da mesma Resolução.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Estadual, JOSÉ ALEXANDRE SILVA POSSOLINO, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3495633), a unidade técnica considerou como de origem não identificada o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), além de não comprovado o gasto com recursos do FEFC de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais), em razão da não apresentação de comprovante(s) de pagamento na forma da legislação vigente.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo candidato, além do uso de recursos de origem não identificada.

Conforme o aludido parecer, o prestador declarou a utilização de recursos próprios no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), mas cuja procedência é desconhecida, porquanto o montante não foi declarado na relação de bens constante do registro de candidatura, tampouco apresentada documentação comprobatória da respectiva origem e disponibilidade dos recursos. Tal situação enseja o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, porquanto configura recurso cuja origem não pode ser identificada, nos termos dos arts. 64 e 34, *caput*, da referida Resolução:

Art. 64. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Além disso, verificou-se o gasto de **R\$ 875,00** (oitocentos e setenta e cinco reais) pagos com recurso do FEFC, sem, contudo, comprovação ou esclarecimento sobre a utilização do recurso em função de atividade de campanha. Decerto, a análise técnica identificou irregularidades que se encontram expressas nos itens 2 e 3, senão vejamos.

Nada obstante o lançamento da despesa de **R\$ 150,00** com combustível (paga com recursos do FEFC), não se mostrou possível identificar o “*correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deveria ter sido esclarecida pelo prestador de contas, pois nenhum bem foi por ele declarado quando do seu registro de candidatura*”, situação que caracteriza utilização indevida de referido recurso público.

Ainda nos termos dos apontamentos dessa SCI, o candidato pagou despesas com recursos do FEFC a supostos fornecedores ligados a atividades de campanha, tendo apresentado para tanto documentos fiscais e recibos de prestação de serviço. No entanto, não foram apresentadas as cópias dos cheques nominais, a fim de comprovar respectivos pagamentos, na forma do preceituado pelo art. 40, inciso I¹, da Resolução TSE 23.553/2017.

Os gastos efetuados apresentam a configuração relacionada no quadro

1 Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abaixo, no total de **R\$ 725,00** (o valor R\$ 150,00, referente à despesa com a Garagem Belém Ltda., não foi considerado para o cálculo desse apontamento, pois já integra o item 2 do Parecer Conclusivo):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)
05/09/2018	909.985.100-88	LUCIANE UTZ	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	05092018	520,00
28/09/2018	93.234.088/0001-06	GARAGEM BELEM LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	52095-250	150,00
25/09/2018	19.191.735/0001-78	SUELEN DE OLIVEIRA AGOSTINI MEI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	Nota Fiscal	2-0	150,00
10/09/2018	04.174.501/0003-07	IMPRETEC ARTES GRAFICAS LTDA	Publicidade por materiais impressos	Recibo	SN	55,00

Nessa perspectiva, a falha não sanada acarreta o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada, na forma do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. *Verbis*:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas e correspondem a **41,70%** do total da receita auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular de recursos do FEFC e uso recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem não identificada, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação** das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 2.375,00** ao Tesouro Nacional.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais)** ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 34, *caput*, e 82, §1º, da mesma Resolução.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL